



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 04/11/03
Assessoria de Plenário

PL 901/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Dos Deputados Izalci Lucas e Fábio Barcellos - PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à ASSA.
Em 04/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a cobrança de consumação
mínima em bares, boates e casas
noturnas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibido às casas noturnas, bares, boates e similares, no âmbito do Distrito Federal, condicionar o fornecimento de produtos e serviços a limites quantitativos, bem como ao fornecimento de outro produto ou serviço, ainda que a título de consumação mínima.

Art. 2º Nas cartelas de consumo não deverão constar impressas menções relativas a multas ou taxas abusivas cobradas por ocasião de seu extravio.

Parágrafo único – Entende-se por abusivo valor igual ou superior a três vezes o valor de ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializam refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio, não poderá ultrapassar a importância correspondente a um quilograma de produto comercializado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de trezentos reais, o qual será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a defesa do consumidor, ao buscar proibir que casas noturnas, bares, boates e similares do Distrito Federal, condicionem o fornecimento de produtos e serviços a limites quantitativos, bem como ao fornecimento de outro produto ou serviço, ainda que a título de consumação mínima.

Tal prática, mais costumeira nas boates do DF, atenta contra a liberdade de escolha do consumidor, caracterizando-se, quando nada, em venda casada, prática que agride frontalmente ao estatuído na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Aliás, sobre esse tema o já citado CDC, é enfático, em seu art. 39, I e V, ao caracterizar como abusivo o condicionamento do fornecimento de produtos e serviços a limites quantitativos, bem como exigir do consumidor vantagem excessiva, senão vejamos:

“Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Ressalte-se que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

No capítulo da ordem econômica, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”

A mesma LODF cuidou de dar abrigo a dispositivo constitucional referente ao poder do Distrito Federal em legislar, concorrentemente com a União, sobre defesa do consumidor, prerrogativa que encontra-se prevista no art. 17, VIII, *verbis*:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;” (grifamos).

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

Deputado Izalci Lucas
Autor


Deputado Fábio Barcellos
Autor